TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209278/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 729/24 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação da regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15/12/1998, apenas ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data. Indeferimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência, tendo por base as disposições contidas no art. 2º da EC 41/03.

De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP (Instrução 7/21, peça 10), caso se reconheça o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98, o interessado fará jus ao abono de permanência a partir de 26/10/2020.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 93/21, peça 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido. No entanto, como o tema relacionado à data de revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 no Estado do Paraná era objeto da Consulta instaurada sob nº 728808/20, que ainda estava em trâmite, sugeriu o sobrestamento do feito, tendo sido acatada a providência pelo Despacho nº 624/21 (peça 12).

Retomada a tramitação do feito após o julgamento da referida consulta, a Diretoria Jurídica ratificou a manifestação anterior (peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido (peça 21).

Devidamente citada, a Paranaprevidência corroborou o parecer ministerial (peça 31).

Na sequência, o interessado juntou aos autos cópia do Parecer 390/97 referente à PEC 33/1996 e memoriais (peças 34-36).

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O interessado solicitou a concessão de abono de permanência com base nas disposições contidas no art. 2º da EC 41/03, a seguir transcritas:

> Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
>
> § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
>
> (...)
>
> § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 848/2022 – STP,[1] proferido na Consulta nº 728808/20, esta Corte manifestou-se pela possibilidade de concessão de aposentadoria e de abono de permanência, fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que tenham preenchido os requisitos até 09/03/21.

No caso em exame, a concessão do abono de permanência com base no art. 2º está condicionada ao reconhecimento do acréscimo de 17% sobre o

[1] É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?
Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

tempo de serviço anterior à EC 20/98, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo.

A DIJUR manifestou-se favoravelmente ao pedido. De acordo com a unidade técnica, da leitura conjunta do *caput* e do § 3º do art. 2º da EC 41/03, é possível extrair que o acréscimo está vinculado ao ingresso "em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional" até a data de publicação da EC 20/98, não havendo exigência de que já integrasse a carreira de membro do Tribunal de Contas naquela data.

Acrescentou que a questão fica mais evidente quando se compara a redação do § 3º com o subsequente § 4º, no qual consta expressamente que, no caso do professor, o acréscimo será concedido aos que já ingressaram na carreira do magistério até a data da publicação da Emenda.

Mencionou a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000 e a decisão proferida pelo STF em agravo no Mandado de Segurança Coletivo nº 31.299, bem como a Resolução n° 1629/04 proferida por esta Corte no processo de Consulta n° 189402/03, que reconheceu a possibilidade de aplicação da forma especial de contagem aos Membros do Ministério Público junto a este Tribunal[2]

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defendeu que a deliberação do CNJ reconheceu o direito à incorporação do tempo ficto apenas aos membros que já integravam a magistratura na data da promulgação da EC 20/98.

Asseverou que os que ingressaram posteriormente à referida Emenda já teriam se submetido ao regime contributivo estabelecido pela reforma previdenciária, não tendo expectativa de se aposentar de acordo com as regras do regime anterior (que garantiam aos magistrados homens a aposentadoria com

[2] R E S O L V E: Deferir aos interessados, o pedido de concessão de acréscimo de 17% (dezessete por cento) no tempo de serviço, até a data de 16.12.1998, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devendo os efeitos aqui determinados serem estendidos a todos os Membros do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

proventos integrais após 30 anos de serviço)[3], tendo preponderado na decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.299 a compreensão de que o acréscimo deveria ser conferido a todos os integrantes da carreira que estivessem em atividade em 15/12/1998.

Alegou que, no âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 1629/2004 assegurou a contagem especial apenas aos Procuradores que já integravam a carreira do Ministério Público de Contas em 16/12/1998.

Assim, concluiu que o interessado não faz jus à contagem requerida, por ter ingressado na carreira de Auditor somente em 15/03/2007, restando por consequência prejudicado o deferimento do abono de permanência, uma vez que os requisitos estatuídos na Emenda nº 41/2003 teriam sido preenchidos após a sua revogação no âmbito do Estado do Paraná, por força da Lei Complementar nº 233/2021.

Pois bem. Em conformidade com o posicionamento da DIJUR, entendo que o pedido comporta deferimento.

Conforme observou a unidade técnica, o texto do § 3º do art. 2º da EC 41/03 não faz qualquer referência à data de ingresso na carreira, sendo possível inferir, da leitura conjunta com o *caput* do art. 2º, que o acréscimo de 17% estaria condicionado ao ingresso "em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional" até a data de publicação da EC 20/98.

Tal constatação fica mais evidente quando se compara com o parágrafo seguinte (4º) que, ao tratar da concessão de acréscimo de tempo ficto ao professor, estabelece expressamente que o ingresso no magistério deverá ter ocorrido até a data da publicação da EC 20/98:

> (...)
>
> § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, **o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem**, **terá o tempo de serviço exercido até a**

[3] Esse acréscimo teve por objetivo compensar os magistrados do sexo masculino pela alteração da exigência de tempo de contribuição a ser cumprido após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que os vinculou ao mesmo regime previdenciário aplicável a todos os demais servidores públicos. Antes da reforma instituída pela EC 20/98, tanto os magistrados homens como as mulheres poderiam se aposentar com proventos integrais após 30 anos de serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> **data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento**, observado o disposto no § 1º deste artigo.
>
> § 4º **O professor**, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério** e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, **terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem,** e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º – destacado.

Assim, se a intenção fosse restringir o acréscimo aos que ingressaram na magistratura até a data da EC 20/98, a exigência estaria mencionada em seu texto, tal como ocorre no parágrafo subsequente.

Dessa forma, entendo que, inexistindo dentre as normas que regem a matéria, disposição expressa quanto à data do ingresso como membro do Tribunal de Contas, não subsiste o óbice ao pleito, sendo possível concluir, em conformidade com o *caput* do citado artigo 2º, que o interessado faz jus ao acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até o advento da EC 20/98, uma vez que já ocupava cargo público efetivo em data anterior à referida Emenda, não tendo havido interrupção até a data da posse na carreira de membro deste Tribunal.

Note-se que a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000 não fez referência à data de ingresso na magistratura para efeito de reconhecimento do direito ao acréscimo:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados. (Rel. Marcelo Neves, j. 31/08/2010)

Da mesma forma, observa-se que a questão também não foi enfrentada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 10.823 e no Mandado de Segurança nº 31.299, que trataram de questões similares. Naqueles julgados foi decidido que a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20/98 teria sido preservada pelo § 3º do art. 2º da EC 41/2003, restando estabelecido que o direito ao acréscimo independe do preenchimento dos requisitos de aposentadoria até a publicação da EC 20/98. Eis a ementa:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDÊNCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.
>
> 1. A *ratio* do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.

2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/98 e fazendo remição à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.

5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> 6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a regras para a aposentadoria.
>
> 7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação. (Rcl 10823 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).

Por outro lado, no âmbito desta Corte, a Resolução nº 1629/2004, que deferiu pedido de acréscimo formulado por dois procuradores, determinou que os efeitos da decisão fossem estendidos aos demais membros do Ministério Público junto a este Tribunal, sem estabelecer distinção quanto à data de ingresso na carreira:

> R E S O L V E: **Deferir aos interessados, o pedido de concessão de acréscimo de 17% (dezessete por cento) no tempo de serviço, até a data de 16.12.1998**, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **devendo os efeitos aqui determinados serem estendidos a todos os Membros do Ministério Público junto a este Tribunal.** Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – destacado.

Assim, não havendo dentre as normas que regem a matéria exigência relacionada à data de ingresso na carreira de membro do Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

Contas, deverá ser deferido o pedido de contagem do tempo ficto e de abono de permanência, considerando que os requisitos foram cumpridos durante a vigência do art. 2º da EC 41/03, nos termos da Consulta nº 728808/20 (Acórdão nº 848/2022 – STP)[4].

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da DIJUR, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, com efeito a partir de 26/10/2020.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, para, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas (Parecer 14/22, peça 21) e do Paranaprevidência (peça 31), propor o indeferimento do pedido, por entender que a regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15/12/1998, só pode ser aplicada ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data.

Nesse sentido, elucidativo o fundamento apresentado pela Douta Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, ao se reportar à razão de ter sido introduzida essa regra transitória, já na Emenda Constitucional n° 20/1998:

> Com o advento da Emenda nº 20/1998, o requisito de tempo de serviço foi substituído pela exigência de tempo de contribuição para o direito à

[4] É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?
Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> aposentadoria, inclusive para as mencionadas carreiras. Além disso, uniformizou-se em todo o serviço público a diferenciação dos períodos contributivos para homens e mulheres, circunstância que, para os integrantes da magistratura e do Ministério Público do sexo masculino, impôs ônus adicional ao estabelecido no regime original da Constituição.
>
> Por esse motivo, a reforma previdenciária promovida pela Emenda nº 20/1998, embora tenha incluído no texto permanente a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10), assegurou aos membros daquelas carreiras de Estado o já aludido acréscimo ficto de 17% sobre o tempo de serviço anterior, como medida compensatória ao incremento da exigência legal para a inativação.
>
> É neste sentido que deve, portanto, ser lida a referida regra: de modo a viabilizar o enquadramento dos membros da magistratura (e, por decorrência, do Tribunal de Contas) e do Ministério Público nas regras transitórias das Emendas nos 20/1998 e 41/2003, deferiu-se aos seus ocupantes à época o mencionado acréscimo ao tempo de serviço (fl. 3 da peça 21, grifamos).

Essa mesma linha de raciocínio foi traçada pelo Paranaprevidência, em sua manifestação juntada na peça 31:

> A redação demonstra a intenção do constituinte reformador de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98.

Ou seja, a contagem do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de entrada em vigor da EC 20/1998 é assegurado aos magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas, desde que no exercício do cargo público e na carreira à época da publicação da referida Emenda, considerando a perda da aposentadoria especial, então devida após 30 anos de serviço.

O requerente, antes de tomar posse no cargo junto ao TCE, não tinha a expectativa do direito à aposentadoria especial aos 30 anos de serviço.

Logo, não há que ser falar em direito adquirido ou expectativa de direito, pois o Requerente não estava no exercício dos cargos/carreira então beneficiados, como também não tinha direito a aposentadoria especial prevista no art. 40 da CF, com redação original. Anterior ao ano de 1998 o Requerente prestava serviço a Marinha do Brasil, conforme registros funcionais.

Embora tivesse ingressado no serviço público antes do limite temporal, somente veio a compor a carreira togada no TCE em 15/03/2007. Portanto, quase uma década depois de promulgada a reforma previdenciária que pôs termo ao regime de aposentadoria após 30 anos de tempo de serviço. Assim, não integrando a magistratura ou a carreira funcional do TCE sob o regime originário da Constituição, o Requerente não faz jus à contagem do acréscimo de 17%, no entendimento desta Diretoria Jurídica/CJP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> Ora, tem-se que o dispositivo se exauriu ao conceder o acréscimo lá previsto apenas aos seus beneficiários que integravam as respectivas carreiras à data da promulgação da Emenda no 20, de 15/12/1998 não mais operando efeitos para as situações jurídicas posteriormente constituídas, isto é, para quem tomou posso no cargo posteriormente aquela data (fls. 4/5).

Para além a mera interpretação literal, comparativa entre o parágrafo 4° do art. 2° da Emenda Constitucional 41/03, que concedeu benefício semelhante ao professores, e o parágrafo 3°, ora em análise, a interpretação finalística desse dispositivo conduz, necessariamente, à conclusão de que se tratou de um benefício concedido, exclusivamente, aos servidores que já ocupavam os cargos discriminados, para os quais vigia, até a Emenda Constitucional n° 20/98, regra de aposentadoria especial, com requisito de 30 anos de serviço, tratando-se, assim, de uma compensação pela perda desse benefício.

À orientação do CNJ, mencionada pelo Ministério Público de Contas, contida no Pedido de Providências nº 0005125-1.2009.2.00.0000 (fl.3/4 da peça 21) e na Reclamação 10.823 (fl. 4), soma-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

> 1. A *ratio* do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.
>
> 2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/90 e fazendo remição à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.

5. As redações sucessivas demonstram a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98 (A G .REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.299 DISTRITO FEDERAL, Plenário de 15/04/2020, Redator do Acórdão, Min. Alexandre de Moraes).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

De forma ainda mais explícita, a seguinte decisão do CNJ, no Processo: 0000264-98.2021.4.90.8000 - Reclamação para Garantia das Decisões, na sessão de 27/09/2021, conforme transcrição na Certidão de Julgamento 0266009:

> Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu rever o posicionamento adotado por este Colegiado, processo n. CF-ADM-2012/00047 Id. 0232701, para reconhecer a todos os magistrados federais do sexo masculino o direito de acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a publicação da EC n. 20/1998, independentemente das regras a serem utilizadas para efeito de concessão de aposentadoria.20/1998, independentemente das regras a serem utilizadas para efeito de concessão de aposentadoria. O acréscimo de 17% terá incidência não só em relação ao tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, mas também sobre o tempo de contribuição anterior, que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca. Farão jus ao acréscimo de 17% todos os magistrados do sexo masculino que estavam no exercício da judicatura quando da entrada em vigor da EC n. 20/1998, bem como aqueles que, à época, atuavam como membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas e, posteriormente, tornaram-se magistrados sem quebra de continuidade, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 27 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (grifamos).

Apenas como ilustração, vale acrescentar que a mudança de interpretação mencionada refere-se à orientação anterior, segundo a qual somente teriam direito ao acréscimo de 17% do tempo de serviço os servidores que tivessem satisfeito as condições de aposentadoria das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, havendo, à época, inclusive, nesse sentido, decisão unânime desta Corte de Contas, contida no Acórdão 4869/15[5], do Tribunal Pleno, do qual vale transcrever os seguintes extratos da sua fundamentação:

> Da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em complemento ao Acórdão nº 621/2010-Pleno12, observo que a Corte tem negado registro as aposentadorias cujo implemento do requisito temporal para aposentação tem a incidência do bônus de 17%, sobre o tempo de serviço exercido até 16/12/1998 e não está nas regras de aposentadoria da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da Emenda Constitucional nº 41/2003.
>
> (...)
>
> De todo modo, nota-se que o aludido artigo, revogado pela EC 41/2003, resguardou o direito dos magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas interessados na utilização do acréscimo 17%, introduzido pela EC 20/1998, vinculando, todavia, de forma expressa a utilização desse benefício à

[5] "*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

> regra de transição introduzida especificamente pelo seu art. 2º.
>
> (...)
>
> Dessa forma, verifica-se que, ressalvada a possibilidade de mudança de entendimento por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, dentro do atual panorama jurisprudencial, conjugado com a interpretação literal, sistemática, finalística e principiológica, o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição anterior a 15.12.1998 não aproveita ao beneficiário do ato de inativação ora em discussão, haja vista que foi ele emitido com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05

Dessa forma, embora a evolução da jurisprudência tenha permitido a utilização do acréscimo de 17 % do tempo de serviço a aposentadorias baseadas em regras diversas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não se desvinculou da condição de que o ingresso nas carreiras beneficiadas tenha se dado até a data de 15/12/1998, condição não satisfeita pelo Requerente.

Por último, especificamente em relação à extensão dos efeitos da decisão contida na Resolução 1629/2004 "*a todos os membros do Ministério Público junto a este Tribunal*", consigno a observação da Ilustre Procuradora-Geral, no sentido de que "*os membros deste Parquet Especializado que ingressaram posteriormente àquela data [15/12/1998], porquanto não eram destinatários da regra transitória, não tiveram o acréscimo computado, assim como os integrantes da magistratura de contas (Conselheiros e Auditores)*" (fl. 5 da peça 21).

1. Em face do exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Indeferir o pedido formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência com acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B2AQ